



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

LEI N.º 096/02

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

EM 28 DE DEZEMBRO DE 2002.

SUMÁRIO

Disposição Preliminar	6
Parte I	
Do Sistema Tributário Municipal.....	6
Título I	
Disposições Gerais	6
Título II	
Da Competência Tributária	7
Título III	
Dos Impostos	7
Capítulo I	
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	7
Seção I	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes	7
Seção II	
Do Local da Prestação de Serviço	8
Seção III	
Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	9
Seção IV	
Do Lançamento	9
Seção V	
Do Recolhimento.....	10
Seção VI	
Do Documento Fiscal	11
Seção VII	
Da Isenção	11
Seção VIII	
Da Não Incidência.....	12
Seção IX	
Do Arbitramento do Preço do Serviço.....	12
Seção X	
Do Cálculo por Estimativa.....	12
Capítulo II	
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	13
Seção I	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes	13
Seção II	
Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	13
Seção III	
Do Lançamento.....	14
Seção IV	
Da Isenção	15
Capítulo III	
Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”	15
Seção I	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes	15

Seção II	
Da Isenção.....	16
Seção III	
Da Não Incidência.....	17
Seção IV	
Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	17
Seção V	
Do Lançamento e do Pagamento.....	18
Seção VI	
Da Lavratura do Instrumento Translativo.....	18
Título IV	
Das Taxas.....	18
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	18
Capítulo II	
Da Taxa de licença.....	19
Seção I	
Da Incidência.....	19
Seção II	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	19
Seção III	
Da Base de Cálculo.....	20
Seção IV	
Do Lançamento e da Cobrança.....	20
Seção V	
Da Isenção.....	20
Capítulo III	
Da Taxa de Limpeza Pública.....	21
Seção I	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	21
Seção II	
Do Cálculo.....	21
Seção III	
Do Lançamento e da Cobrança.....	21
Capítulo IV	
Da Taxa de Expediente.....	21
Seção I	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	21
Seção II	
Do Cálculo.....	22
Capítulo V	
Da Taxa de Serviços Diversos:.....	22
Seção I	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....	22
Seção II	
Do Cálculo.....	22
Título V	
χDa Contribuição de Melhoria.....	22

Capítulo Único	
Disposições Gerais	22
Seção I	
Do Fato Gerador e dos Contribuintes	22
Seção II	
Da Delimitação da Zona de Influência	23
Seção III	
Do Cálculo	23
Seção IV	
Do Lançamento e da Cobrança	24
Título Especial	
Dos Preços Públicos	24
Parte II	
Das Normas Gerais	25
Título I	
Legislação Tributária	25
Título II	
Da Obrigação Tributária	26
Capítulo I	
Modalidades	26
Seção I	
Do Fato Gerador da Obrigação Tributária	26
Seção II	
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária.....	26
Seção III	
Da Capacidade Tributária Passiva.....	27
Capítulo II	
Do Domicílio Tributário	27
Capítulo III	
Da Responsabilidade Tributária.....	28
Seção I	
Da Responsabilidade dos Sucessores.....	28
Seção II	
Da Responsabilidade de Terceiros.....	28
Título III	
Infrações e Penalidades	29
Capítulo I	
Das Multas.....	29
Capítulo II	
Dos Juros de Mora e da Correção Monetária	30
Capítulo III	
Outras Penalidades	30
Título III	
Do Crédito Tributário	30
Capítulo I	
Da Constituição do Crédito Tributário	30
Capítulo II	
Das Modalidades de Lançamento.....	30

Capítulo III	
Da Suspensão do Crédito Tributário.....	31
Seção I	
Disposições Gerais	31
Seção II	
Da Moratória	31
Capítulo IV	
Da Extinção do Crédito Tributário	32
Seção I	
Do Pagamento	32
Seção II	
Da Restituição	33
Seção III	
Da Compensação	34
Seção IV	
Da Transação	34
Seção V	
Da Prescrição e da Decadência	35
Capítulo V	
Da Exclusão do Crédito Tributário.....	35
Seção I	
Da Isenção.....	35
Seção II	
Da Anistia.....	36
Parte III	
Da Administração Tributária.....	36
Título I	
Procedimentos Administrativos	36
Capítulo I	
Do Cadastro Fiscal.....	36
Seção I	
Do Cadastro Imobiliário.....	36
Seção II	
Do Cadastro de Atividades Econômicas	38
Capítulo II	
Da Fiscalização	38
Seção I	
Do Servidor Fiscal	39
Seção II	
Da Representação e da Denúncia	40
Seção III	
Do Sigilo Fiscal	40
Capítulo III	
Da Dívida Ativa	40
Seção I	
Da Cobrança da Dívida Ativa	41
Seção II	
Do Pagamento da Dívida Ativa.....	41

Capítulo IV	
Das Certidões Negativas	42
Título II	
Do Processo Administrativo Fiscal	42
Capítulo I	
Dos Atos Iniciais.....	42
Seção I	
Atos e Termos Processuais.....	42
Seção II	
Dos Prazos.....	42
Capítulo II	
Do Início do Procedimento	43
Seção I	
Do Auto de Infração	43
Seção II	
Da Intimação	43
Seção III	
Da Reclamação e da Defesa	44
Capítulo III	
Da Decisão em Primeira Instância	45
Capítulo IV	
Do Recurso Voluntário	46
Capítulo V	
Da Execução das Decisões Finais.....	46
Disposições Finais	46
ANEXOS.....	48
Lista de Serviços.....	49
Tabela I	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	53
Tabela II	
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	53
Tabela III - A	
Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos.....	54
Tabela III -B	
Taxa de Licença para Exploração de Anúncios e Publicidade.....	55
Tabela III - C	
Taxa de Licença para Utilização de Áreas Públicas.....	55
Tabela III - D	
Taxa de Licença para Execução de Obras	56
Tabela IV	
Taxa de Limpeza Pública.....	56
Tabela V	
Taxa de Expediente.....	57
Tabela VI	
Taxa de Serviços Diversos.....	57



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Marcação

Lei Nº 096/02

Institui o novo Código Tributário do Município de Marcação, revoga a Lei Nº 025/97, disposições em contrário e dá outras providências.

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Marcação e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Parte I
Do Sistema Tributário Municipal

Título I
Disposições Gerais

Art. 2º - O sistema tributário do Município é regido por sua Lei Orgânica, leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de sua competência e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Integram o sistema tributário:

- a) serviços de qualquer natureza;
- b) a propriedade predial e territorial urbana;
- c) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

II - taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria.

Título II
Da Competência Tributária

Art. 4º - A competência tributária do Município é assegurada pelo disposto no art. 30, Inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei Orgânica do Município e exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os

houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e cultura e de assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo;

§ 2º - O disposto no inciso V não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei;

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso V quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, porém não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda e, sendo o imóvel submetido ao regime de aforamento, o imposto deverá ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância dos dispostos nos §§ 2º e 4º, pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - Os serviços referidos no inciso V, alínea "c", são os relacionados diretamente com os objetivos institucionais de cada entidade, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Título III Dos Impostos

Capítulo I Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 6º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços discriminados na Lista de Serviços, em anexo, ou que a eles possam ser equiparados.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades descritas na Lista de Serviços referida no artigo anterior.

Art. 8º - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por pessoa:

a) a pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de

prestação de serviços;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 9º - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob a forma de trabalho remunerado, quando:

I - o prestador de serviço não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

II - o prestador de serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal, deixar de fazê-lo.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

Art. 10 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese do imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 11 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

Seção II

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 12 - Considera-se local de prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, inclusive de diversões públicas de natureza itinerante, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja seu porte;

III - inscrição nos órgãos fazendários e previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou perspectiva de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, demonstrada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, energia elétrica, água, em nome do prestador ou seu representante legal.

§ 3º - O fato do serviço, por natureza, ser executado habitual ou eventual fora do

estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 6º.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou, o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º - Tratando-se de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando a sua prestação se referir aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços, anexa a esta lei:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade de Referência Fiscal do Município - URF, quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades de profissionais.

§ 7º - O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica à sociedade em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica;

III - utilização de serviços de terceiros, pessoa jurídica relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade.

§ 8º - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 14 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 6º do artigo anterior, pela aplicação, sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município, das alíquotas constantes da Tabela I que integra esta Lei;

II - na hipótese do inciso II do § 6º do artigo supracitado, pela aplicação, sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município, das alíquotas constantes da Tabela I, desta lei, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, mediante aplicação, sobre o preço do serviço, das alíquotas estabelecidas na Tabela I, integrante desta lei.

Seção IV Do Lançamento

Art. 15 - O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente:

- a) quando o preço do serviço for determinado, mediante declaração do contribuinte,

com registro em livros e documentos fiscais, sujeita a posterior homologação pelo fisco municipal;

b) quando se tratar de sociedade de profissionais, sujeita a posterior homologação pelo fisco.

c) por estimativa, de ofício, observado o disposto no § 4º do art. 28.

II - anualmente, quando se tratar de imposto devido por profissional autônomo inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município, em decorrência da prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal.

Art. 16 - Considera-se devido o imposto:

I - a partir do dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador na hipótese da alínea "a" do artigo anterior;

II - nos prazos fixados no calendário fiscal do Município:

a) quando se tratar de imposto devido por sociedade de profissionais;

b) quando se tratar de imposto calculado sobre estimativa;

III - a partir do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - a partir da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Art. 17 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de ofício, através do auto de infração;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no art. 107.

Seção V Do Recolhimento

Art. 18 - O recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo órgão fazendário, nas hipóteses do inciso I do art. 15 e quando se tratar do imposto descontado na fonte;

II - anualmente, nas datas fixadas pelo Fisco Municipal, na hipótese do inciso II do artigo referido no inciso anterior;

III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio no Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 19 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 20 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal, ou emissão de nota fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas;

b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;

c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;

d) os condomínios residenciais ou comerciais;

- e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.
- II - em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:
 - a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
 - b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- III - as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;
- IV - as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

Parágrafo único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte o comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-los no prazo fixado no calendário fiscal.

Seção VI Do Documento Fiscal

Art. 21 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, obrigam-se, entre outras exigências, à emissão, escrituração e conservação das notas e de livros fiscais.

Parágrafo único - A conservação dos documentos fiscais, far-se-á nos próprios estabelecimentos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

Art. 22 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Nas operações à vista o órgão fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição de documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 23 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte de uso obrigatório ou auxiliar, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 24 - Cada estabelecimento, depósito, agência ou representação terá escrituração tributária própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Seção VII Da Isenção

Art. 25 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - as instituições de caráter filantrópico que prestam serviços médico-hospitalares;
- III - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:
 - a) venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
 - b) admissão de sócio temporário;
 - c) prática de atividades esportivas por não sócios;
 - d) quaisquer outras atividades advindas de pessoas não associadas.
- IV - entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração mensal, por estimativa ou devidamente comprovada, não ultrapasse 4 (quatro) Unidades de Referência Fiscal do Município.

Seção VIII

Da Não Incidência

Art. 26 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre as seguintes formas de prestação de serviços:

- I - em relação de emprego;
- II - por trabalhadores avulsos;
- III - por diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal.

Seção IX

Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 27 - Quando não se puder conhecer o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com a legislação tributária ou não merecerem credibilidade, o imposto será calculado, apurando-se arbitrariamente a soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais aplicados ou consumidos no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou não sendo aplicado esse regime, por qualquer motivo serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, o qual responderá pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago;

§ 2º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e, sempre que se verificar que o preço total do serviço excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, a diferença do imposto;

§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividades;

§ 4º - A autoridade fiscal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime, de modo geral ou individual bem como rever os valores estimados para determinação no período e, se for o caso reajustar as prestações subseqüentes.

Seção X

Do Cálculo por Estimativa

Art. 28 - A administração Tributária poderá submeter os contribuintes do Imposto sobre Serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação para definição do porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco Municipal adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo anterior, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, com base em índice oficial, para entrarem em vigor no ano seguinte.

§ 4º - Os contribuintes, cujo cálculo do imposto seja feito por estimativa, ficarão dispensados da emissão de nota e da escrituração de livros fiscais.

Capítulo II **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Seção I **Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 29 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, na qual se delimita entre outros pontos, a área urbana do Município.

Art. 30 - Para os efeitos deste Imposto, constitui área urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública;
- e) limpeza pública;
- f) escola primária ou posto de saúde há uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.

II - a área igualou inferior a dois hectares, mesmo que comprovada mente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 32 - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não esteja compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Seção II **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único - constituem elementos para determinação do valor venal:

- I - a área do Imóvel;
- II - o valor do metro quadrado de área construída e não construída, para o exercício;
- III - o fator de localização atribuído aos logradouros;
- IV - os fatores corretivos do imóvel, tais como:
 - a) situação, pedologia e topografia do terreno;

b) alinhamento, posição e padrão da construção.

Art. 34 - O valor venal do imóvel será determinado pelo produto dos elementos descritos no parágrafo único do artigo anterior e corresponderá:

I - no caso de terreno, ao valor apurado para o solo;

II - no caso de terreno em construção com parte da edificação habitada, ao valor apurado para o solo e para a parte utilizada, considerada em conjunto;

III - no caso de edificação, ao valor apurado para a construção e para o solo, considerada em conjunto.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de um pavimento, o valor venal será apurado para cada um deles, somando-se apenas, quando pertencer ao mesmo contribuinte;

§ 2º - Para os imóveis constituídos como edifícios, explorados sob a forma de condomínios, a área utilizada no cálculo do valor venal será a área de construção da unidade e a de uso privativo, acrescida da fração ideal de terreno correspondente, considerando que:

I - a área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

II - a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vagas para automóveis;

III - a fração ideal do terreno será obtida pela seguinte fórmula:

$$Fi = \frac{At \times Au}{Ac}, \text{ onde:}$$

Fi → Fração ideal;

At → Área total do terreno;

Au → Área da unidade autônoma edificada;

Ac → Área total construída.

Art. 35 - O imposto será calculado mediante aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das alíquotas constantes da Tabela II que integra esta Lei.

Seção III Do Lançamento

Art. 36 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo e se transmite aos adquirentes do imóvel, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado através de auto de infração, torna-se obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 37 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto;

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contínuos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando “pro-diviso”, em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Seção IV Da Isenção

Art. 38 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

I - imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e dos Municípios;

II - sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

III - habitação popular destinada à moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que não possua outra no território do Município.

Parágrafo único - Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata o inciso III:

a) área construída do imóvel igualou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados);

b) valor venal igualou inferior a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Município;

c) padrão de construção tipicamente popular;

d) testada do terreno igual ou inferior a exigida para o loteamento da zona em que estiver situado.

Capítulo III Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos"

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 39 - O Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definida no Código Civil;

II - a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 40 - O imposto incide sobre qualquer uma das seguintes ocorrências:

I - compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 43;

VI - transferência do patrimônio da pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições ocorridas:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber(em), dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte

ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, após assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de compra e venda;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - transferência de direitos sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao legítimo proprietário do solo;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado neste artigo que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

§ 2º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão e na retrovenda.

Art. 41 - Contribuinte do imposto é o adquirente do imóvel e direitos a ele relativos e, no caso de cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção II Da Isenção

Art. 42 - São isentas do pagamento do imposto:

I - a primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que não possua em seu nome ou em nome do cônjuge outra no território de seu domicílio e, esteja em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 38;

II - a transmissão decorrente da execução de Planos de Habitação Popular, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

V - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, determinadas pelo Código Civil;

VI - a transmissão de gleba rural única com área inferior ou igual a 5 (cinco) hectares destinada ao cultivo pelo proprietário e sua família;

VII - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade nua;

VIII - a transferência de imóvel desapropriado, para fins de reforma agrária.

Seção III Da Não Incidência

Art. 43 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - houver incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - a transmissão se der aos mesmos alienantes dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso II, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos

Art. 44 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Caracteriza-se atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data.

Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 45 - A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas tornas ou reposições, o valor da quota-parte ideal;

IV - na instituição de fideicomisso, o valor estipulado na ação judicial ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior;

V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão direito de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

VII - no caso de cessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

VIII - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor venal apurado;

IX - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

X - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

XI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

XII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

XIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 46 - O valor venal do imóvel, exceto nos casos expressamente consignados em lei, será o decorrente da avaliação fiscal, de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto

será encaminhada à autoridade administrativa fiscal do Município, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 47 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado da seguinte forma:

I - nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, em relação ao valor financiado:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento).

Seção V

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 48 - O imposto será lançado através de Guia de Informações, segundo modelo aprovado em Decreto do Poder Executivo, que disporá ainda sob a forma e o local de pagamento,

Art. 49 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos casos de:

I - transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assembléia ou da escritura;

II - arrematação ou na adjudicação ou leilão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que seja efetuado dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Seção VI

Da lavratura do Instrumento Translativo

Art. 50 - Para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, ficam os cartórios de registro imobiliário, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso VI do art. 103, obrigados a:

I - exigir a certidão de aprovação do loteamento, assim como a apresentação de documento comprobatório de recolhimento do imposto ou, se for o caso, da não incidência ou do direito à isenção;

II - enviar, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Prefeitura Municipal a relação das operações imobiliárias realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura serão transcritos nos instrumentos públicos elementos comprobatórios desse pagamento ou do reconhecimento da não incidência ou de sua isenção.

Art. 51 - Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Título IV

Das Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 52 - As taxas cobradas pelo Município decorrem do exercício regular do poder

de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 53 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Capítulo II **Da Taxa de Licença**

Art. 54 - A Taxa de Licença decorre do exercício regular do poder de polícia do Município referente à ocupação e utilização do solo urbano, quanto:

I - à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de crédito, de seguro, de capitalização, agropecuários, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II - a anúncios e publicidade;

III - à ocupação de áreas públicas;

IV - à execução de obras.

Seção I **Da Incidência**

Art. 55 - A incidência da Taxa de Licença independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 56 - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, mesmo tendo idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

Seção II **Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 57 - A Taxa de Licença tem como fato gerador:

I - pela Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços:

a) a instalação ou abertura de novos estabelecimentos;

b) a renovação anual da licença para estabelecimentos em funcionamento.

II - pelos Serviços de Anúncios, Propaganda e Publicidade, a exploração desses em vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público;

III - pela Ocupação de Áreas Públicas, a exploração de atividades, como:

a) feiras livres;

b) comércio eventual ou ambulante;

c) venda de comidas típicas, flores e frutas;

d) comércio e prestação de serviços em locais predeterminados;

e) exposições;

f) atividades recreativas e esportivas;

g) atividades diversas.

IV - pela Execução de Obras, a licença para execução de obras e urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município.

Art. 58 - Serão definidas em ato administrativo da autoridade fiscal as atividades que poderão ser exercidas em logradouros públicos com ou sem instalações removíveis, a título de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Fisco Municipal em instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes;

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 59 - Contribuinte da Taxa de Licença é qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado que dependa, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, de autorização prévia da Administração Municipal, para exercer qualquer atividade descrita no art. 57.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 60 - A Taxa de Licença terá como base de cálculo a aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município especificadas nas Tabelas III-A, B, C e D que integram esta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços ocorridas em horário especial, será acrescida, por dia de funcionamento, 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pelo funcionamento em seu horário normal.

Seção IV Do lançamento e da Cobrança

Art. 61 - A Taxa de Licença será lançada e cobrada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base em dados cadastrais, sempre que houver constatação da incidência do fato gerador.

§ 1º - A licença será concedida, mediante despacho da autoridade fiscal, com expedição do respectivo "Alvará de Licença", cuja aposição, no estabelecimento, far-se-á de forma obrigatória e em lugar visível e de fácil acesso;

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente poderão ser efetuadas após a concessão de nova licença;

§ 3º - As barracas, balcões e fiteiros localizados em áreas de domínio público estão sujeitos, além da taxa de funcionamento à taxa para uso de áreas de domínio público;

§ 4º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores à data de início da atividade;

§ 5º - Não havendo especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada;

§ 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma atividade, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V Da Isenção

Art. 62 - Ficam isentos da incidência da Taxa de Licença as seguintes atividades:

I - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por feiras de livros, exposições,

- concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notório, cultural ou científico;
- II - atividades desenvolvidas por:
- a) vendedores de artigos de industrialização caseira e de arte popular de própria fabricação, sem o auxílio de empregados;
 - b) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - c) engraxates ambulantes;
 - d) cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III - dísticos de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - construção, reforma e reparos em geral de prédio pertencente ao servidor público municipal, viúva, filho menor, maior inválido, cuja destinação seja objeto único de residência e esteja em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 38;
- V - construções provisórias, no local das obras, destinadas à guarda de materiais;
- VI - pintura ou limpeza de prédios, muros e grades.

Capítulo III **Da Taxa de Limpeza Pública**

Seção I **Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 63 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à varrição, capinação, coleta e remoção de resíduos urbanos.

Art. 64 - São contribuintes da Taxa de Limpeza Pública os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição a prestação dos serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 31.

Seção II **Do Cálculo**

Art. 65 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município, especificada na Tabela IV, que integra esta lei sobre a coleta de resíduos urbanos produzidos em prédios e terrenos localizados na zona urbana municipal.

Seção III **Do Lançamento e da Cobrança**

Art. 66 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e cobrada anualmente, podendo, a critério do Poder Executivo, ser recolhida conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Capítulo IV **Da Taxa de Expediente**

Seção I **Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 67 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela V, constante desta lei, ou outros que a eles possam ser equiparados, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único - O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II Do Cálculo

Art. 68 - A Taxa de Expediente será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município especificadas na Tabela V, integrante desta lei.

Capítulo V Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 69 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços, ou outros que a eles possam ser equiparados:

- I - apreensão de animais;
- II - depósito e liberação de animais;
- III - abate de animais em matadouros públicos.

Art. 70 - Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou outra pessoa física ou jurídica que demonstre interesse na liberação dos animais apreendidos;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior utilize matadouros públicos do Município para o abate de gado bovino, ovino, caprino e suíno.

Seção II Do Cálculo

Art. 71 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município expressas na Tabela VI, integrante desta Lei.

Título V Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único Disposições Gerais

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 72 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios dos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 73 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 74 - As obras públicas que justificam a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 75 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que couberem;

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 76 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 77 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único - As zonas de influência bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão, por ele, previamente designada.

Art. 78 - A comissão a que se refere o artigo anterior será composta da seguinte forma:

I - três membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - dois membros indicados pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - dois membros indicados por entidades privadas, que atuem no interesse da comunidade;

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, para a qual foi designada.

Seção III

Do Cálculo

Art. 79 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário municipal, com base no custo da obra, apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis e, se for o caso, individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa, cuja área territorial será obtida, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

III - calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, mediante aplicação da seguinte fórmula: $CMi = c \cdot hf \cdot ai / \Sigma af$, onde:

C Mi → Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

c → Custo da Obra a ser ressarcido;

hf → Índice de Hierarquização de benefício de cada faixa;

ai → Área territorial de cada imóvel;

af → Área territorial de cada faixa;

Σ → Representação simbólica de somatório.

Seção IV Do Lançamento e da Cobrança

Art. 80 - A notificação do lançamento será feita após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o benefício de determinados imóveis, cuja publicação será feita diretamente ou através de edital e conterà:

- I - identificação do contribuinte e o valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos e formas de pagamento;
- III - prazo de reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou da área territorial do imóvel;
- II - valor da Contribuição de Melhoria a ser paga;
- III - número de prestações.

Art. 81 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o Fisco Municipal publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 82 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Título Especial Dos Preços Públicos

Art. 83 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços públicos.

Art. 84 - A fixação dos preços públicos para os serviços que sejam monopólios do Município, terá como base o custo unitário.

§ 1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 3º - o custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 85 - A fixação dos preços para cada período, até o limite de recuperação do custo total, será feita pelo Poder Executivo, através de decreto. Ultrapassado esse limite, a fixação de penderá de lei específica.

Art. 86 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - serviços de cemitério;
II - utilização de próprio municipal;
III - de utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter individual, assim compreendido:

- 1 - aprovação de:
 - a) loteamentos ou arruamentos;
 - b) projetos para construção;
 - c) plantas para locações diversas.
- 2 - alinhamento;
- 3 - avaliação de imóveis;
- 4 - armazenamento em depósito Municipal;
- 5 - aceitação de requerimentos e juntadas de documentos;
- 6 - averbação de transferência de terrenos;
- 7 - averbação de prédios ou de qualquer outra construção;
- 8 - baixa em lançamento ou registro;
- 9 - corte em árvores;
- 10 - capina e limpeza de terrenos;
- 11 - demarcação de imóveis;
- 12 - estudos de planta para locação diversas;
- 13 - Inspeção em estabelecimentos e instalações mecânicas;
- 14 - mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;
- 15 - microfilmagem;
- 16 - nivelamento;
- 17 - numeração de prédios;
- 18 - títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepulturas;
- 19 - vistorias de prédios e qualquer outra construção;
- 20 - remoção de resíduos não residenciais;
- 21 - outros serviços prestados em caráter individual;
- 22 - restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros.

Art. 87 - O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 88 - Aplicam-se aos preços públicos as disposições concernentes às taxas, no tocante a:

- I - lançamento, pagamento e restituição tributária;
- II - fiscalização, domicílio tributário e obrigações acessórias dos usuários;
- III - lançamento e cobrança da dívida ativa.

Parte II **Das Normas Gerais**

Título I **Legislação Tributária**

Art. 89 - Entende-se por Legislação Tributária, aqui definida, todas as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - Constituem normas complementares:

- I - portarias;
- II - instruções normativas;
- III - ordens de serviços;
- IV - convênios firmados com outras instâncias administrativas;
- V - demais atos expedidos pela autoridade administrativa.

Art. 90 - A legislação tributária observará:

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966) e nas leis complementares ou subseqüentes;

III - as disposições desta Lei e das leis a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e alcance dos decretos e atos normativos restringem se aos da lei em função da qual sejam expedidos, não podendo:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributos, estabelecer alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de Créditos Tributários;

III - estabelecer agravantes, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco Municipal.

Título II Da Obrigação Tributária

Capítulo I Modalidades

Art. 91 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal - o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito decorrente.

II - obrigação tributária acessória - decorre da própria legislação e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do Fisco Municipal.

§ 1º - Os contribuintes ou responsáveis facilitarão o lançamento, a cobrança e a fiscalização tributária além de se responsabilizarem pelos seguintes atos fiscais:

I - apresentação de declaração e guias de pagamento;

II - emissão e escrituração de notas e de livros fiscais;

III - comunicação ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração que gere, modifique ou extinga a obrigação tributária;

IV - manutenção sob sua guarda e apresentação ao fisco, quando solicitado, qualquer documento, que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam ou venham a constituir fato gerador de obrigações tributárias ou que sirvam para comprovação da veracidade de elementos consignados em guias e documentos fiscais.

§ 2º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I Do Fato Gerador da Obrigação Tributária

Art. 92 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 93 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se constituam circunstâncias materiais necessárias para produção de efeitos que normalmente lhe são próprios e definidos dentro do direito aplicável.

Seção II Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 94 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Marcação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir

e arrecadar os seus tributos.

Art. 95 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

Art. 96 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção III Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 97 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que se configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo II Do Domicílio Tributário

Art. 98 - O contribuinte indicará ao Fisco Municipal o seu domicílio tributário, ou seja, o lugar onde desenvolve suas atividades e demais atos que constituam ou venham a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta da indicação do domicílio tributário pelo contribuinte, considerar-se-á como tal:

I - no caso de pessoa física, a residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de trabalho;

II - no caso de pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - no caso de pessoa jurídica de direito público, qualquer repartição no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco municipal pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando sua localização impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se neste caso as regras do parágrafo segundo.

Art. 99 - O domicílio tributário será consignado obrigatoriamente nas petições, reclamações, requerimentos, recursos, declarações ou quaisquer outros documentos encaminhados ao Fisco.

Capítulo III Da Responsabilidade Tributária

Seção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 100 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 101 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos a bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao momento do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, até a data da ocorrência.

Art. 102 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir, a qualquer título, estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos à atividade adquirida:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 103 - Nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por eles;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

Art. 104 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos ou práticas abusivas ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Título III **Infrações e Penalidades**

Art. 105 - Constituem infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 106 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multa de mora;
- II - multa de infração;
- III - juros de mora;
- IV - correção monetária;
- V - taxa referencial - TR.

Art. 107 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Capítulo I **Das Multas**

Art. 108 - A multa de mora será aplicada quando o recolhimento do débito não ocorrer até o vencimento estabelecido pelo calendário fiscal e será calculada à base 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo ou preço público.

Art. 109 - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte pela não inobservância ao disposto na legislação tributária, assim definida:

I - 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município, por cada nota fiscal ou nota fiscal/fatura emitida sem autorização pela autoridade administrativa competente;

II - 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município, pela falta de declaração do contribuinte do exercício de atividade tributável, por mês não declarado;

III - 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município, por cada nota fiscal ou nota fiscal/fatura não entregue ao tomador do serviço;

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido pela:

a) não retenção do tributo na fonte, quando obrigatória;

b) declaração, após o prazo, porém dentro do mês de vencimento do imposto.

V - 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, pela falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;

VI - 15 (quinze) Unidades de Referência Fiscal do Município pela falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a devida escrituração e autenticação pela autoridade competente;

VII - 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal do Município pelo funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal e pelo embarço à ação fiscal.

VIII - 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido pela retenção na fonte sem o recolhimento à fazenda Municipal e sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

§ 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 110 - As multas não pagas no prazo definido serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1 % a.m. (um por cento ao mês) ou fração e da aplicação da correção monetária.

Capítulo II Dos Juros de Mora e da Correção Monetária

Art. 111 - Os juros de mora serão cobrados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo ou do preço público à razão de 1 % a.m. (um por cento ao mês), calculados sobre o valor originário do débito.

Art. 112 - A correção monetária, será aplicada a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo ou do preço público, de acordo com os índices oficiais vigentes na data do pagamento do crédito tributário.

Art. 113 - A Taxa Referencial - TR será calculada a partir da data em que o débito deveria ter sido pago e até o dia anterior ao seu efetivo recolhimento.

Capítulo III Outras Penalidades

Art. 114 - Os contribuintes que estiveram em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com órgãos da Administração Municipal.

Título III Do Crédito Tributário

Capítulo I Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 115 - O Crédito Tributário constituído através de lançamento privativo da autoridade tributária, em estrita observação ao disposto nesta lei, decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. :

Parágrafo único - O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue nos casos expressamente previstos, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Art. 116 - Caberá ao Fisco Municipal constituir o Crédito Tributário com objetivo de:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - calcular o montante do tributo devido;
- III - identificar o sujeito passivo;
- IV - propor, no caso de aplicação, a penalidade cabível.

Art. 117 - As circunstâncias que modificam o Crédito Tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Capítulo II Das Modalidades de Lançamento

Art. 118 - O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponham desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fiscal informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II extingue o Crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento;

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso li expirado este prazo, sem que o Fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 119 - A notificação do lançamento e de suas alterações será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação em órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Capítulo III **Da Suspensão do Crédito Tributário**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 120 - Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção II **Da Moratória**

Art. 121 - A moratória só pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei que conceder a moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Capítulo IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 122 - O direito que consiste em a Fazenda Municipal constituir o Crédito Tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do Crédito Tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 123 - Extinguem o Crédito Tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada nesta Lei;

VII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

VIII - a decisão administrativa irreformável que não possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

Seção I

Do Pagamento

Art. 124 - O pagamento dos tributos será efetuado através de cota única ou de forma parcelada.

Parágrafo único - O pagamento parcelado acarretará na aplicação de taxa de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) e ocorrerá, no máximo, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

Art. 125 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de arrecadação.

Art. 126 - O Pagamento não implica quitação do Crédito fiscal, valendo o recibo como comprovante da importância paga, obrigando-se o contribuinte a responder sobre qualquer diferença apurada.

Art. 127 - O Crédito não pago na data do vencimento sujeitará a cobrança de juros de mora de 1 % a.m. (um por cento ao mês), sem prejuízo da aplicação de multa e correção monetária previstas nesta Lei.

Art. 128 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - O Calendário Fiscal poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 129 - Respondem solidariamente pela cobrança a menor do tributo ou da penalidade pecuniária tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Art. 130 - É vedado:

I - o recolhimento da prestação de tributos sem prova de quitação do período anterior, salvo se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;

II - receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, exceto nos casos de autorização legislativa ou mandato judicial;

III - receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhes forem aplicáveis, a indenizar o Município em garantia igual a que deixou de receber;

§ 2º - Se a infração dos incisos II e III decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 131 - O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do Crédito Tributário, após o vencimento do prazo fixado anteriormente, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor será corrigido monetariamente, através de índice oficial;

II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o vencimento será mensal e consecutivo, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas acarretará no cancelamento automático do parcelamento, promovendo-se de imediato a inscrição na dívida ativa do Município, para imediata cobrança executiva.

Art. 132 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, com sede ou representação no Município para operacionalizar a cobrança dos tributos.

Seção II Da Restituição

Art. 133 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento quando:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido o encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

§ 3º - O imposto não será restituído:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, já tendo sido lavrada a escritura;

II - ao perdedor do imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 134 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 135 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 133, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III desse mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 136 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que delegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso a partir da data da intimação feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 137 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 138 - Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 139 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Seção III Da Compensação

Art. 140 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

§ 1º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes;

§ 2º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes;

§ 3º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1 % (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

§ 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) empresas de rádio, jornal e televisão;
- d) estabelecimentos de saúde.

§ 5º - As compensações de crédito a que se referem os itens "b" e "d" do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Seção IV Da Transação

Art. 141 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Titular da Pasta Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos

acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Seção V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 142 - A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva;

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 143 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apuração de responsabilidade, na forma da legislação aplicável.

Art. 144 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo anterior, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Capítulo V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 145 - Excluem o Crédito Tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.

Seção I

Da Isenção

Art. 146 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 147 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, quando o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento solicitando a isenção do pagamento do tributo será apresentado ao Prefeito antes de extinguir-se o prazo final fixado para o seu respectivo pagamento;

§ 2º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos a que se refere o inciso II, cobrando-se o Crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

§ 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, não sendo porém, salvo

disposições em contrário, extensiva às taxas, à contribuição de melhoria e a tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção II Da Anistia

Art. 148 - A anistia consiste no perdão da infração e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu.

§ 1º - A anistia não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito beneficiado em processo anterior;

§ 2º - Não se aplica aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou que tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele;

Art. 149 - A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou de forma limitada, no tocante:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) ao pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito ou autoridade delegada em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Parte III Da Administração Tributária

Título I Procedimentos Administrativos

Capítulo I Do Cadastro Fiscal

Art. 150 - O Fisco organizará e manterá atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Técnico Imobiliário;
- II - Cadastro de Atividades Econômicas.

Seção I Do Cadastro Imobiliário

Art. 151 - O Cadastro Técnico Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 152 - Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário Municipal todas as unidades imobiliárias existentes na zona urbana, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de

terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 153 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II - pela enfiteuse, usufrutuário, ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, liquidada ou sucessora;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 154 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 155 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no Cadastro Imobiliário não tiver sido providenciada.

Art. 156 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário.

I - no caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 157 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 158 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, ou nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno será mantido o mesmo número da inscrição.

Art. 159 - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 160 - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no Cadastro Imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, ao Órgão de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Seção II

Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 161 - O Cadastro de Atividades Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo:

I - que individualmente ou em sociedade exerçam, habitual ou temporariamente atividades sujeitas ao imposto sobre serviços;

II - cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Capítulo II

Da Fiscalização

Art. 162 - Compete privativamente ao Fisco Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 163 - Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e ainda determinar com precisão a natureza e o montante dos Créditos Tributários, o Fisco Municipal poderá exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam

constituir fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo dessa ocorrência.

§ 2º - A recusa à exibição de produtos, livros ou documentos, faculta ao servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente estejam guardados, lavrando termo deste procedimento e encaminhando-o à autoridade administrativa para que possa providenciar, junto ao Ministério Público, a exibição judicial.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 164 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas não estará sujeita à formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local.

Art. 165 - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionado as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator;

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal;

§ 3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte;

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 166 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão da fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 167 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 168 - A autoridade administrativa da Fazenda Municipal poderá requisitar o auxílio da força pública Federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei como ilícitos tributários.

Seção I Do Servidor Fiscal

Art. 169 - O servidor fiscal, responsável pela fiscalização de tributos municipais, esclarecerá ao contribuinte os procedimentos e normas para a fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, podendo, sempre que necessário requisitar da autoridade fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e diligências indispensáveis à aplicação da lei.

Art. 170 - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do

Município, desde que prevista em convênios.

Seção II Da Representação e da Denúncia

Art. 171 - O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I - Por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - Quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Seção III Do Sigilo Fiscal

Art. 172 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e situação dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 173 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações disponíveis com relação aos bens de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os inventariantes;

V - os inquilinos e os titulares de usufruto, uso e habitação;

VI - os síndicos;

VII - quaisquer outros, que em razão de seu cargo, ou ofício, detenham informações sobre bens e negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter sigilo, em razão do cargo ou atividade que exerce.

Capítulo III Da Dívida Ativa

Art. 174 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros;

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Art. 175 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição;

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, originárias de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 176 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Seção I Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 177 - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º - Iniciada a cobrança judicial, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 178 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art. 179 - O órgão jurídico responsável pela cobrança da Dívida Ativa fica obrigado a registrar em livro especial o andamento das execuções fiscais.

Art. 180 - Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Seção II Do Pagamento da Dívida Ativa

Art. 181 - O pagamento da Dívida Ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo titular do órgão fazendário.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada pela procuradoria jurídica do Município;

§ 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através de expedição de guias, em 03 (três) vias, com visto do Procurador;

§ 3º - As guias terão validade por 03 (três) dias e deverão conter:

I - nome e endereço do devedor;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais;

V - autenticação.

Art. 182 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal;

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 183 - Após transitar em julgado, considerando o Executivo improcedente a sentença, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Capítulo IV Das Certidões Negativas

Art. 184 - A prova de quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 1º - A certidão será fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo estipulado neste artigo.

Art. 185 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 186 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir.

Art. 187 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente.

Título II Do Processo Administrativo Fiscal

Capítulo I Dos Atos Iniciais

Seção I Atos e Termos Processuais

Art. 188 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, através de folhas numeradas e rubricadas em ordem cronológica de eventos e juntadas, não podendo conter espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

Seção II Dos Prazos

Art. 189 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no

órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Capítulo II Do Início do Procedimento

Art. 190 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fiscais, especialmente através de:

- I - notificação do lançamento;
- II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de livros ou de documentos fiscais ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 191 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais;

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal;

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

Seção I Do Auto de Infração

Art. 192 - O agente fiscal ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com clareza e precisão, o qual deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, com citação do dispositivo da legislação tributária violado;
- IV - a intimação ao infrator para pagamento dos tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias;
- V - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator e as falhas não constituírem vício insanável;

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica;

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos;

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 193 - O infrator será notificado da lavratura do auto, mediante entrega pessoal de cópia do auto ao autuado, ou a seu representante legal, contra recibo datado e assinado no original.

Art. 194 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Seção II Da Intimação

Art. 195 - Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu

mandatário ou preposto;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado em Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 196 - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do art. 209.

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 197 - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 198 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados;

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor;

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Seção III Da Reclamação e da Defesa

Art. 199 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega;

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, desde logo, as que possuir;

§ 3º - Decorrido o prazo referido no caput sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia;

§ 4º - Se o autuado solicitar prorrogação de prazo para a defesa, poderá tê-lo por mais 20 (vinte) dias, desde que o faça dentro do estipulado neste artigo.

Art. 200 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, cabendo à Administração Tributária, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 201 - Na reclamação ou defesa, apresentada ao Fisco mediante protocolo, o

sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que tiver e, sendo o caso, arrolará, no máximo, até 3 (três) testemunhas.

Art. 202 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

Art. 203 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Art. 204 - Expirado o prazo para contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo atuante e atuado, exceto as consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º - Tanto o atuante como o atuado poderá participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo da diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 205 - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa ao atuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o atuado para apresentar nova defesa.

Art. 206 - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao atuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo;

§ 2º - Os processos em tramitação no Fisco Municipal poderão ser retirados pelo advogado do atuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução.

Capítulo III **Da Decisão em Primeira Instância**

Art. 207 - Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão em dez dias ou em 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do § 1º.

§ 1º - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Titular da Pasta de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º - A autoridade fiscal poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no caput deste artigo.

§ 4º - Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Titular da Pasta de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 208 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no semanário oficial.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no caput do artigo anterior o autuante ou o autuado poderão requerer à autoridade do Fisco Municipal a adoção do § 3º desse artigo.

Art. 209 - O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no semanário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo em casos de interposição de recursos.

Capítulo IV Do Recurso Voluntário

Art. 210 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 211 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 212 - Proferida a decisão do julgamento do recurso e, sendo considerado perdedor o recorrente, será esse intimado, tendo o prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

Art. 213 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou agente fiscal, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 214 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando com a interposição do recurso da autoridade de primeira instância.

Art. 215 - É assegurado às partes ou a terceiros o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais, desde que comprovem legítimo interesse.

Capítulo V Da Execução das Decisões Finais

Art. 216 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de dez dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para recebimento de importância indevidamente paga.

III - pela notificação ao sujeito passivo para receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Disposições Finais

Art. 217 - Fica instituída a Unidade de Referência Fiscal do Município de Marcação - URF, cujo valor corresponderá a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 218 - Fica estabelecido em R\$ 22,00 (vinte e dois) reais o valor do m² (metro quadrado) de área construída no Município e em R\$ 7,00 (sete) reais o valor do m² de área não

construída.

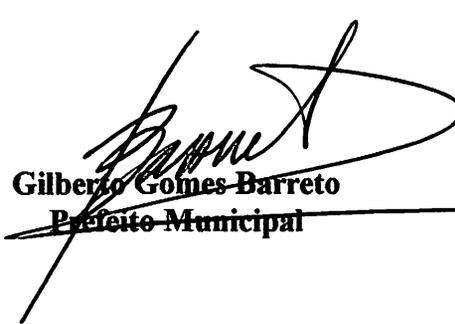
Art. 219 - Até o último dia de cada exercício serão atualizados, por Decreto do Poder Executivo, com base em Índice oficial de preços, os valores:

- I - da Unidade de Referência Fiscal do Município;
- II - do metro quadrado de área construída e não construída;
- III - dos créditos tributários municipais.

Parágrafo único - A correção prevista para os créditos tributários será aplicada, inclusive àqueles, cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Art. 220 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano 2003, revogada a Lei Nº 025/97 e disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marcação, 28 de Dezembro de 2002.



Gilberto Gomes Barreto
Prefeito Municipal

ANEXOS

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Marcação
Lei N.º 096/02, de 28 de Dezembro de 2002.

Lista de Serviços

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item anterior desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta e remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestação de serviços, fora de local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);



- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMs); :
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: “bufet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMs);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia [“franchis” e de faturação “factiring” (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)];
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, de natureza dentro do território do Município;
- 59 - Diversões públicas:
- cinemas, “taxi dancings” e congêneres;
 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições, com cobrança de ingresso;
 - bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - jogos eletrônicos;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.



- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas, ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Acondicionamento, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado ao usuário final;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, gravação e clichêria, zincografia, litografia, e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 89 - Dentistas;
- 90 - Economistas;
- 91 - psicólogos;



92 - Assistentes sociais;

93 - Relações públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Serviços prestados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, tais como:

a) Fornecimento de talão de cheques;

b) emissão de cheques administrativos;

c) transferência de fundos;

d) devolução de cheques;

e) sustação de pagamento de cheques;

f) ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio;

g) emissão e renovação de cartões magnéticos;

h) consultas em terminais eletrônicos;

i) pagamento por conta de terceiros, inclusive os efetuados fora do estabelecimento;

j) elaboração de ficha cadastrar;

l) aluguel de cofres;

m) fornecimento de segunda via de avisos e lançamento de extrato de contas;

n) emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

98 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Marcação
Lei N.º 096/02, de 28 de Dezembro de 2002.

Tabela I
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

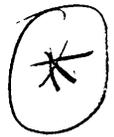
Discriminação de atividades, por item, constantes da Lista de Serviços, anexo desta Lei.	Aliquotas (%)					
	Sobre o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço ou o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, se for o caso.	Sobre o preço do serviço ou valor de cada ingresso ou jogo ou diversão pública.	Sobre o faturamento mensal de atividades exercidas por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.	Sobre o preço do serviço, excluído o fornecimento de alimentos e bebidas, peças de máquinas, aparelhos e material para execução, se for o caso.	Sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não de sociedade como objetivo de prestação de serviço.	Sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município.
Itens 31 e 33	3					
59 e alíneas		10				
Item 95 e alíneas			4			
Demais itens				5		
Itens 1, 4, 8, 24, 51, 87 88, 89, 90 e 91					3	
Profissionais autônomos: Níveis: - Superior - Nível Médio - Outros						3 2,5 2

Tabela II
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
(percentuais sobre o valor venal dos Imóveis)

IMÓVEIS				
Edificados				Não Edificados
Galpões Fabris	Casas e Apartamentos	Prédios Industriais	Prédios Comerciais e de Prestação de Serviços	
0,6%	0,7%	0,8%	0,9%	1%

Nota: Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Marcação
Lei N.º 096/02, de 28 de Dezembro de 2002.

Tabela III - A
Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos

Discriminação	URF
01. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamento, empresas de transporte de cargas;	Por ano 4
02. Vigilância e transportes de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares, clínicas veterinárias, florestamento e reflorestamento, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis, pousadas e pensões, informática e processamento de dados;	3,5
03. Transportes de Natureza Estritamente Municipal: 03.1 - Transportes de Passageiros, por unidade: a) Táxi; b) Moto táxi; c) Ônibus escolar; d) Peruas e similares para transporte de passageiros e estudantes.	2 1 2 1,5
03.2 - Transportes para fretes e carretos, por tara: a) até 1000 Kg; b) acima de 1000 e inferior ou igual a 2.000 Kg; c) acima de 2.000 Kg.	1,5 2 3
04. Agência de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia, etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios etc.), diversões públicas, (clubes, cinemas e boites, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens imóveis (fitas de vídeo, cartucho, vídeo game, CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista;	3,5
05. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, depósitos em geral;	2,5
06. Escritórios ou consultórios de profissional liberal nível superior;	2
07. Estabelecimento de profissional liberal, nível médio;	1,5
08. Estabelecimento de profissional liberal, artesanal;	1
09. Atividades não previstas nos itens acima.	1,5

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Marcação
Lei N.º 096/02, de 28 de Dezembro de 2002.

Tabela III - B
Taxa de Licença para Exploração de Anúncios e Publicidade

Discriminação	URF
01. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas a assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado por mês ou fração;	0,30
02. Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração;	0,25
03. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia;	0,02
04. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída;	2
05. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de freqüência pública, por mês, por espécie;	1
06. Publicidade através de "out door", por exemplar e por mês ou fração;	1
07. Publicidade através de alto-falante em prédios, por mês ou fração;	0,2
08. Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração;	1

Tabela III - C
Taxa de Licença para Utilização de Áreas Públicas

Discriminação	URF
01. Espaço ocupado por balcões, barracas e mesas nas vias e logradouros públicos, por m ² de ocupação de área, durante os festejos populares	0,08
02. Barracas com atividades de bar e restaurante (trayller, quiosque, por semana ou fração: - até 10 (dez) mesas com 04 (quatro) cadeiras; - por mesa excedente.	0,2 0,02
03. Barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos, por semana ou fração.	0,25
04. Ocupação nas feiras: a) barracas de terceiros localizadas nas áreas de mercados e feiras, por m ² , ou fração, por mês; b) compartimento, galpões ou barracas de alvenaria, por m ² , ou fração, por mês; c) bancos móveis, por metro linear ou fração, por mês; d) mercadorias diversas colocadas diretamente no solo, por m ² , ou fração, por mês; e) açougues e boxes pertencentes ao patrimônio municipal, por semana.	0,05 0,08 0,1 0,08 0,08
05. Uso de áreas públicas por veículos para atividades mercantis, por m ² , e por dia.	0,05



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Marcação
Lei N.º 096/02, de 28 de Dezembro de 2002.

Tabela III - D
Taxa de Licença para Execução de Obras

Discriminação	URF
1 - Construção e reforma, por metro quadrado de área construída:	Por Projeto
- Padrão alto;	0,04
- Padrão normal;	0,03
- Padrão baixo.	0,02
2 - Regularização de obras clandestinas, por m ² de área construída:	
- Padrão alto;	0,04
- Padrão normal;	0,03
- Padrão baixo.	0,02
3 - Loteamentos:	
a) apreciação de anteprojeto, por lote;	0,015
b) aprovação de plantas de loteamento, por lote;	0,030
4 - Autorização para desmembramento ou reembremamento, por m ² ;	0,005
5 - Outras construções:	
5.1 - Chaminés, por metro de altura;	0,025
5.2 - Forno, por m ² ;	0,075
5.3 - Piscina e caixa d'água, por m ³ ;	0,01
5.4 - Pérgolas e marquises, por m ² ;	0,05
5.5 - Construção de muros, platibandas e beirais por metro linear;	0,25
5.6 - Colocação ou substituição de bombas e tanques de combustíveis, por unidade;	1
5.7 - Licença para construção ou reforma de sepultura, por m ² ;	0,50
5.8 - Licença para aposição de placas, por unidade.	0,5

Tabela IV
Taxa de Limpeza Pública

Discriminação	URF
1 - Varrição e Capinação, por metro linear de testada:	Por Ano
1.1 - Imóveis não edificadas;	0,01
1.2 - Imóveis residenciais;	0,01
1.3 - Imóveis não residenciais;	0,015
2 - Coleta domiciliar de resíduos urbanos:	Por Ano
2.1 - Imóveis edificadas, por m ² de área de construção:	
2.1.1 - Residenciais;	0,025
2.1.2 - Não Residenciais.	0,03
2.2 - Imóveis não edificadas, por metro linear de testada.	0,02

Obs.: Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á para efeito de cálculo as testadas dotadas do(s) serviço(s).



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Marcação
Lei N.º 096/02, de 28 de Dezembro de 2002.

Tabela V
Taxa de Expediente

Discriminação	URF
1 - autenticação:	Por Unidade
1.1 - de livros de prestação de serviços e notas fiscais, por talão;	0,25
1.2 - de projetos, por unidade;	0,25
2 - concessão de carta de "habite-se", por m ² e padrão do imóvel:	
- padrão alto;	0,0025
- padrão normal;	0,0015
- padrão baixo.	0,001
2.1 - Segundas vias, inclusive de documentos, de arrecadação;	0,25
2.2 - quaisquer outros, solicitados por conveniência do requerente.	0,25
3 - baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de Créditos Tributários.	0,2
4 - averbação de terrenos, de prédios ou de qualquer outra construção.	0,5

Tabela VI
Taxa de Serviços Diversos

Discriminação	URF
1 - apreensão, depósito e liberação de animais, por unidade, ao dia.	
- caprinos, ovinos e suínos;	0,15
- asininos, eqüinos, muares e bovinos.	0,3
2 - abate de animais, inclusive transporte, por unidade:	
2.1 - caprinos e ovinos;	0,5
2.2 - suínos;	0,7
2.3 - bovinos.	0,2
3 - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, por metro linear de testada.	0,025
4 - cemitérios:	
4.1 - inumação, por unidade:	
4.1.1 - em sepultura rasa:	
- adulto;	0,5
- infante.	0,3
4.1.2 - em carneiro:	
- adulto;	0,6
- infante.	0,4
4.1.3 - em mausoléu:	
4.2 - aquisição de terreno para construção de túmulo, por m ² :	2
4.3 - perpetuidade por unidade:	
4.3.1 - em carneiro;	0,2
4.3.2 - em túmulo.	0,3
4.4 - exumação, por unidade:	
4.4.1 - antes de vencido o prazo regular de decomposição;	0,7
4.4.2 - depois de vencido o prazo regular de decomposição.	0,5
5 - utilização de Próprios Municipais, por mês:	
5.1 - até 20 m ² ;	1
5.2 - de 20 até 50 m ² ;	1,5
5.3 - acima de 50 m ² ;	2
6 - remoção de resíduos e entulhos não residenciais, por kg:	
6.1 - até 300 kg.	1
6.2 - de 301 a 600 Kg.	1,5
6.3 - acima de 600 Kg.	3



